MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

IDEA Nº 597.9.62148/2020
CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
Suscitante: 3ª Promotoria e Justiça e Valença/BA
Suscitado: 2ª Promotoria de Justiça de Valença/BA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela primeira substituta da 3ª Promotoria de Justiça de Valença/BA, a Promotora Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz Cunha, encaminhado para a devida apreciação, nos termos do art. 85, §2º da Lei Complementar nº 11/1996.

Do exame dos autos, verifica-se que o presente expediente versa sobre notícia de fato encaminhada por [redacted] através do sistema virtual da Ouvidoria do Ministério Público do Estado da Bahia, noticiando suposta negligência no atendimento da SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) na solução de problemas envolvendo esgoto a céu aberto na região onde residem os genitores da Noticiante, no Município de Valença.

Ao receber o expediente, a Promotora de Justiça em substituição pela 2ª Promotoria de Justiça de Valença/Ba, Lívia Luz Farias, entendeu não ser o caso de atribuição daquela Promotoria, *"haja vista a amplitude dos fatos que envolvem matérias de (i) saúde pública, (ii) meio ambiente e (iii) urbanismo, as quais, segundo*

Documento anexado por: JANETE DE JESUS SANTANA - 21/09/2020 16:35:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=C687909C90B52CD66C41

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

a Resolução nº 006/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, cabem à 3ª Promotoria de Justiça", declinando, em consequência, a atribuição para atuar no caso em favor do órgão de execução com atuação na 3ª Promotoria de Justiça de Valença/BA.

Em sequência, a primeira substituta da 3ª Promotoria de Justiça de Valença/BA, a Promotora Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz Cunha, suscita Conflito Negativo de Atribuições, asseverando, em síntese, que, *"em que pese a ausência/deficiência de esgotamento sanitário importe em risco à saúde pública, a questão veiculada na presente notícia, perpassa inicialmente a esfera consumerista, vez que se trata na falha no fornecimento de serviço essencial prestado pela Autarquia Municipal à sociedade valenciana, mediante contraprestação pecuniária".*

Estabelecido o Conflito Negativo de Atribuições, recebido os autos nesta Assessoria Especial Cível, determinou-se, em homenagem ao princípio do contraditório, a cientificação do Órgão Suscitado, qual seja a 2ª Promotoria de Justiça de Valença, para que apresentasse a sua manifestação acerca das ponderações feitas pelo Suscitante.

Nesse passo, pronunciou-se a Suscitada mantendo firme o posicionamento anterior de que compete à 3ª Promotoria de Justiça de Valença/Ba a atribuição para atuar no expediente instaurado, entendendo que *"a relação consumerista é apenas periférica e gira em torno da questão central, qual seja, "esgoto a céu aberto" – grave problema de saúde pública, meio ambiente e urbanismo, cuja atribuição é da 3ª Promotoria".*

É, portanto, o Relatório, em consonância com o disposto no art. 43, inciso III, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Documento anexado por: JANETE DE JESUS SANTANA - 21/09/2020 16:35:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=C687909C90B52CD66C41

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

2. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão posta sob a análise da Chefia Institucional, no caso *sub examen*, é definir qual Promotoria de Justiça da Comarca de Valença/BA deve atuar no **Procedimento Administrativo de nº 597.9.62148/2020**, que noticia suposta negligência no atendimento da SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), autarquia municipal, na solução de problema envolvendo o esgotamento sanitário na região onde residem os genitores da noticiante.

No caso em tela, constata-se que a demanda está delimitada nos termos da representação constante dos autos, uma vez que a Noticiante informa sobre a negligência nos serviços prestados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença/BA. Inclusive, informa que manteve contato com a SAAE, sendo que não foi fornecido um número de protocolo.

Daí deflui-se, sem margem de dúvidas, que a atribuição para funcionar no caso *sub examine* cabe à 2ª Promotoria de Justiça de Valença/BA, com atribuição na seara consumerista.

A Resolução nº 006/2020, do Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia, estabelece que recai à 2ª Promotoria de Justiça de Valença as matérias cível, família, sucessões e interditos, registros públicos, inclusive habilitação de casamento, fundações e consumidor (cível e criminal). Já para a 3ª Promotoria de Justiça de Valença, determinou-se às atribuições para atuar nas matérias de cidadania (cível e criminal), saúde, educação, discriminação, meio ambiente (cível e criminal), habitação, urbanismo e patrimônio histórico, além do controle externo da atividade policial.

Documento anexado por: JANETE DE JESUS SANTANA - 21/09/2020 16:35:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=C687909C90B52CD66C41

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

É cediço que a privação de esgotamento sanitário adequado pode gerar inúmeras consequências, afetando a saúde pública e o meio ambiente, como bem salientado pela ilustre Promotora Cláudia Didier Morais Pereira. Todavia, no caso em apreço, a finalidade da representação é cientificar o *Parquet* **da ineficiência da SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) em resolver o problema do esgotamento sanitário.**

No caso em tela, a deficiência na prestação do serviço público de tratamento de esgoto no município de Valença/BA permitiu que a situação de esgoto a céu aberto, permanecesse sem solução após fortes chuvas. Isto posto, a falta de eficiência da atuação da SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) na solução de problemas é preponderante para que o problema se perpetue, permanecendo a população e o meio ambiente expostos a riscos.

O artigo 22 da Lei 8.078/90 merece destaque, uma vez que ressalva incontestavelmente a possibilidade de aplicação das normas legislativas de proteção ao consumidor no caso de serviço público e essencial, como inegavelmente é o tratamento de esgoto. Vejamos:

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento**, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Não por outra razão é que o doutrinador Flávio Tartuce, assevera na 9ª Edição de seu Manual do Direito do Consumidor (2020), que ***"o CDC abrange todos os serviços públicos, sejam eles prestados diretamente pelo Estado ou por empresas privada".*** (grifamos)

Documento anexado por: JANETE DE JESUS SANTANA - 21/09/2020 16:35:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=C687909C90B52CD66C41

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Importante, ainda, esclarecer que "*A essencialidade do serviço se define segundo a sua indispensabilidade para a satisfação de necessidades básicas e inadiáveis da comunidade, sem os quais restariam comprometidos, especialmente, a saúde da população e o meio ambiente equilibrado"*[1]. Saliente-se que o artigo 10, inciso VI da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 estabelece, que a captação e o tratamento de esgoto é considerado serviço essencial. *In verbis:*

> **Art. 10.** São considerados serviços ou atividades essenciais:
> VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

Observando atentamente o que dispõe o artigo 22 do CDC, **constatamos que qualquer prestador de serviço é obrigado a fornecê-lo eficientemente, o que deixou de ser cumprido pela SAEE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) na cidade de Valença**.

Com efeito, também deixou de ser cumprido o disposto no artigo 6º do mesmo Diploma:

> **Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:
> **I -** a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
> **X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

Nesse sentir também já decidiu o STJ, fixando que:

> "**as empresas públicas, as concessionárias e as permissionárias prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal e dos artigos 14 e 22 do CDC**" (, na Edição nº 74 da Jurisprudência em Teses em 08/02/2017)
> (grifos nossos)

[1] Disponível em: https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/437943186/servicos-publicos-essenciais-e-os-direitos-do-consumidor. Acesso em: 11/09/2020.

Documento anexado por: JANETE DE JESUS SANTANA - 21/09/2020 16:35:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=C687909C90B52CD66C41

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Assim sendo, apurados os fatos, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dantes aludidos, assiste razão à primeira substituta da 3ª Promotoria de Justiça de Valença/BA, Dra. Fernanda Pataro de Queiroz, neste momento inicial, diante da notícia de fato apresentada, informando sobre suposta negligência no atendimento da SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) na solução de problemas envolvendo esgoto a céu aberto, quando assevera que os riscos à saúde pública constituem plano de fundo da presente questão, devendo a atuação do presente expediente ser da 2ª Promotoria de Justiça de Valença/BA, a quem se atribui a matéria do Direito ao Consumidor, para averiguar a deficiência da prestação de serviço.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia resolve este Conflito Negativo de Atribuições, **fixando a atribuição para funcionar no presente feito na 2ª Promotoria de Justiça de Valença/BA**, para quem devem ser restituídos os presentes autos, para que prossiga com o regular andamento do feito, ali expressando a sua convicção a respeito do tema, preservada a independência funcional.

Cientifique-se a Suscitante e a Suscitada do conteúdo desta decisão.

Salvador, 14 de setembro de 2020.

Silvana Brito Suarez
Promotora de Justiça
Assessora Especial Cível

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta
para Assuntos Jurídicos

Documento anexado por: JANETE DE JESUS SANTANA - 21/09/2020 16:35:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=C687909C90B52CD66C41